



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.495-A, DE 2024 **(Do Sr. Coronel Meira)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para equiparar ao crime de tráfico de drogas o tráfico de produtos fumígenos e outros derivados de tabacos que forem contrabandeados, pirateados, falsificados, corrompidos ou adulterados sem autorização e registros da ANVISA e da Receita Federal, independentemente da sua quantidade, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para equiparar ao crime de tráfico de drogas o tráfico de produtos fumígenos e outros derivados de tabacos que forem contrabandeados, pirateados, falsificados, corrompidos ou adulterados sem autorização e registros da ANVISA e da Receita Federal, independentemente da sua quantidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para equiparar ao crime de tráfico de drogas o tráfico de produtos fumígenos e outros derivados de tabacos que forem contrabandeados, pirateados, falsificados, corrompidos ou adulterados sem autorização e registros da ANVISA e da Receita Federal, independentemente da sua quantidade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

V - Importa, exporta, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de

1



* C D 2 4 9 7 7 0 2 7 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 24/11/2024 12:26:14.547 - Mesa

PL n. 4495/2024

qualquer forma, distribui ou entrega a consumo fumígenos e outros derivados de tabacos que forem contrabandeados, pirateados, falsificados, corrompidos ou adulterados sem autorização e registros da ANVISA e da Receita Federal, independentemente da sua quantidade.” (NR)

“Art. 34.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem fabrica, adquire, utiliza, transporta, oferece, vende, distribui, entrega a qualquer título, possui, guarda ou fornece, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de fumígenos e outros derivados de tabacos que forem contrabandeados, pirateados, falsificados, corrompidos ou adulterados sem autorização e registros da ANVISA e da Receita Federal, independentemente da sua quantidade.” (NR)

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, desta Lei:

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

“Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

.....” (NR)

“Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.” (NR)

“Art. 56.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 24/11/2024 12:26:14.547 - Mesa

PL n. 4495/2024

“Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 60-B. Tratando-se de condutas tipificadas no inciso V do art. 33 e no parágrafo único do art. 34, o juiz poderá, em caráter cautelar, determinar a suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento que comercialize ou fabrique os produtos fumígenos e outros derivados de tabacos de origem ilícita.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz poderá declarar a cassação definitiva do alvará de funcionamento que se refere o caput, bem como determinar a inaptidão do respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), impedindo a continuidade das atividades comerciais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 7 7 0 2 7 0 4 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

É mais que urgente a necessidade de se estabelecer medidas mais rigorosas ao combate à importação, fabricação e comercialização de cigarros e derivados de tabaco ilegais no Brasil, uma vez que a prática representa uma grave ameaça à sociedade brasileira e suas consequências são tão devastadoras quanto aquelas causadas pelo narcotráfico.

Atualmente, a indústria de cigarros ilegais tem sido uma das principais fontes de financiamento do crime organizado, que utilizam os lucros para expandir suas atividades ilícitas. O impacto negativo desse crime em várias esferas exige um tratamento mais severo, que leve em consideração seu papel na sustentação das organizações criminosas, seu prejuízo financeiro ao Estado e os danos causados à coletividade.

Essas organizações operam de vários modos, entre eles pelo contrabando de cigarros de marcas estrangeiras vendidas ilegalmente no país, tendo como atrativo o baixo preço, haja vista que não incidem os impostos dos cigarros legais. Em outros casos, os cigarros e derivados de tabaco ilegais são fabricados de forma clandestina no território nacional, com a finalidade de reduzir custos e riscos da logística internacional.

Nesse sentido, verifica-se uma distorção jurídica na atribuição de um tratamento penal mais brando ao comércio e contrabando de cigarros ilegais, em comparação àquele dado ao tráfico de drogas, quando ambas as condutas envolvem o comércio de produtos que afetam diretamente a saúde e a segurança da população. Com as alterações ora propostas, o sistema judiciário passará a tratar com a mesma seriedade aqueles que lucram explorando a vulnerabilidade da população e alimentando redes de criminalidade organizada.

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Além disso, enquanto as empresas que operam dentro da legalidade são obrigadas a cumprir rigorosos requisitos fiscais, sanitários e ambientais, os traficantes de cigarro ilegal lucram sem arcar com essas responsabilidades, gerando uma competitividade desleal no mercado de cigarros, o que leva a perdas de empregos formais e ao enfraquecimento da indústria nacional.

Exatamente por não passarem pela fiscalização sanitária, a exposição aos riscos à saúde do consumidor são ainda mais severos do que aqueles identificados nos cigarros legalizados. Isto porque podem conter substâncias tóxicas em concentrações desconhecidas, aumentando os riscos de doenças graves, como câncer e problemas respiratórios.

Segundo estudo publicado pelo Ipec, em 2023, os brasileiros fumaram 108,7 bilhões de cigarros. Deste total, 36%, ou 39 bilhões de unidades, eram cigarros ilegais, o que, além do evidente risco à saúde humana, representa um enorme prejuízo para o Estado, que perde dezenas de bilhões de reais em arrecadação de impostos para o contrabando desses produtos.

Ao ignorar a gravidade desse crime, o Brasil permite que essa perda de receita comprometa a eficiência dos serviços públicos em áreas essenciais, tais como educação, saúde e segurança, prejudicando o acesso pela população a direitos básicos.

Ademais, o comércio de cigarros ilegais no Brasil provoca também a desestabilização nas fronteiras, pois, assim como no caso de tráfico de entorpecentes, envolve rotas internacionais e fronteiras vulneráveis. Desse modo, um aumento da vigilância e da repressão aos contrabandistas, além de dificultar a entrada do cigarro ilegal, ocasiona também no aumento do combate ao fluxo de outros produtos ilícitos, como drogas e armas, já que muitas dessas redes criminosas operam de forma interligada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

A equiparação do tráfico de produtos fumígenos e outros derivados de tabacos ilegais ao crime de tráfico de drogas é, portanto, uma medida necessária para o enfraquecimento e o combate ao crime organizado, sustentado pelo comércio clandestino, bem como para proporcionar a redução do impacto social e sanitário do cigarro ilegal e um ambiente mais justo para a indústria nacional.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23:11343
LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199907-13:9807



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 2024

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para equiparar ao crime de tráfico de drogas o tráfico de produtos fumígenos e outros derivados de tabacos que forem contrabandeados, pirateados, falsificados, corrompidos ou adulterados sem autorização e registros da ANVISA e da Receita Federal, independentemente da sua quantidade, e dá outras providências.

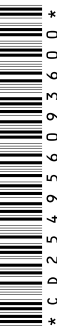
Autor: Deputado Coronel Meira (PL/SP).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.995, de 2024, de autoria do Deputado Coronel Meira, propõe a alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), com o objetivo de equiparar ao crime de tráfico de drogas o comércio, produção ou distribuição de produtos fumígenos e outros derivados de tabaco que sejam contrabandeados, falsificados, adulterados ou desprovidos de registro sanitário e fiscal, independentemente da quantidade apreendida.

A proposição também estende as consequências jurídicas previstas na Lei de Drogas — como inafiançabilidade, vedação de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, e impossibilidade de conversão da pena em restritivas de direitos — aos delitos relacionados ao tráfico desses produtos ilícitos. Ademais, prevê que o juiz possa suspender ou cassar o alvará de funcionamento de estabelecimentos envolvidos na fabricação ou comercialização de cigarros ilegais e determinar a inaptidão do respectivo CNPJ, como medida acessória à condenação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Na justificação, o autor sustenta que o comércio de cigarros ilegais representa grave ameaça à segurança pública e à saúde coletiva, sendo uma das principais fontes de financiamento do crime organizado no Brasil. Aponta que tais atividades geram prejuízos bilionários à arrecadação tributária, fomentam a corrupção e ampliam o poder econômico das facções criminosas. Destaca, ainda, que a ausência de controle sanitário agrava os riscos à saúde dos consumidores, pois os produtos podem conter substâncias tóxicas em concentrações desconhecidas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita sob o em regime ordinário (art. 151, III RICD) e está sujeito à apreciação pelo Plenário, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tem, entre suas principais atribuições regimentais, analisar proposições voltadas à prevenção e repressão da criminalidade e ao aperfeiçoamento das políticas de enfrentamento ao crime organizado.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei nº 4.995, de 2024, insere-se diretamente no escopo de atuação deste colegiado, pois trata de matéria que busca coibir uma das mais relevantes fontes de financiamento das organizações criminosas, relacionada ao contrabando, à falsificação e à comercialização ilícita de produtos fumígenos e derivados de tabaco — atividades que afetam simultaneamente a segurança pública, a economia nacional e a saúde coletiva.

O projeto revela-se extremamente meritório, uma vez que incide diretamente sobre uma das principais fontes de arrecadação de recursos das organizações criminosas, o comércio ilícito de cigarros e derivados de tabaco. Ao atacar essa cadeia de financiamento, a proposição contribui de forma efetiva para o estrangulamento econômico das facções e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

demais grupos que se sustentam por meio do contrabando e da falsificação desses produtos, medidas que, além de lesarem o erário, alimentam a estrutura logística do crime organizado em todo o território nacional.

De acordo com o Anuário de Mercados Ilícitos Transnacionais em São Paulo – 2024, publicado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)¹, o mercado ilegal de cigarros compreende produtos introduzidos nos circuitos comerciais em violação às normas fiscais e alfandegárias, oriundos de roubos, furtos, contrabando, descaminho ou de fábricas clandestinas. Ainda segundo o levantamento, cerca de 30% dos cigarros consumidos no Brasil são falsificados ou contrabandeados, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT). O documento destaca que a indústria nacional de tabaco, já onerada por elevada carga tributária, enfrenta concorrência desleal com o produto ilícito, de preço reduzido e de maior acesso à população, sobretudo em períodos de retração econômica, agravando a crise de competitividade e formalidade no setor.

O estudo da FIESP aponta ainda que o mercado ilegal de cigarros e tabacos movimenta ao menos R\$ 7,41 bilhões somente no Estado de São Paulo. Entre as externalidades negativas associadas, o relatório menciona o grave risco à saúde pública, visto que os produtos ilegais não passam por qualquer controle sanitário, podendo conter substâncias contaminantes e compostos tóxicos em desacordo com a legislação. Destaca-se também o impacto socioeconômico e criminal, pois o comércio ilícito atua como fonte alternativa de renda e de acumulação de riqueza para facções criminosas, substituindo ou complementando o tráfico de drogas e contribuindo diretamente para o aumento da violência e dos roubos de carga de pequeno e médio porte.

Essas constatações reforçam o fundamento central do projeto: a necessidade de equiparar o tráfico de produtos fumígenos ilegais ao tráfico de drogas, dada a magnitude dos danos causados à saúde pública, à ordem econômica e à segurança nacional.

¹ <https://mercadosilicitos.fiesp.com.br/anuario-2024/pesquisa-evolucao-dos-mercados-ilicitos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A experiência policial demonstra que o contrabando e a falsificação de cigarros constituem atividades estratégicas de sustentação logística do crime organizado, servindo como fonte estável de financiamento e rota de lavagem de dinheiro. Nesse contexto, a equiparação penal ao tráfico de drogas é medida adequada e proporcional, pois ambos os fenômenos impactam severamente a saúde pública, a ordem econômica e a segurança nacional.

As condutas abordadas pelo texto do projeto revelam grau de gravidade equiparável ao tráfico de drogas, não apenas pelos efeitos nocivos à saúde pública decorrentes da circulação de produtos sem controle sanitário, mas também pela estrutura criminosa estável e reiterada que sustenta esse comércio ilícito. Trata-se de uma atividade complexa, transnacional e fortemente organizada, que desafia os mecanismos tradicionais de repressão penal e de fiscalização de fronteiras.

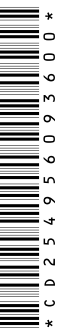
A proposta, ao estender às infrações relacionadas ao cigarro ilegal os instrumentos de persecução e cooperação já previstos na Lei de Drogas — como a proteção de testemunhas, a colaboração premiada e a perda de bens — reforça de modo expressivo a política criminal de combate às organizações criminosas e supre lacuna histórica na repressão ao financiamento ilícito que sustenta o crime organizado no país.

Ante o exposto, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.995, de 2024.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.495/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

